

Brasília, 03 de outubro de 2024.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024 DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (CLDF)

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada nesse processo (“DECISION”) vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 163, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021e no subitem 14.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 (“Edital”), apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o 02.543.216/0011-09, Av Acesso Rodoviario, S/N, Quadra 06 LM 01 Quadra01 L-M18 A M23 Sala 107, Terminal Intermodal da Serra, Serra – ES CEP: 29.161-37, (“PERFIL”), por meio do qual a referida licitante questiona a decisão que, corretamente, declarou a DECISION vencedora do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 (“PE 90032/20024”), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme Lei 14.133/2021 e Edital, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do i. Pregoeiro, poderão ser apresentadas contrarrazões em até 3 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo recursal. Como o prazo concedido à PERFIL findou em 30.09.2024, o envio destas contrarrazões até as 23h59min do dia 03.10.2024 é manifestamente tempestivo.

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. DECISION e PERFIL, assim como outras empresas nacionais do ramo de informática, participaram da presente licitação cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de Infraestrutura de Rede de Computação com garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, para compor a rede de processamento de dados da CLDF de acordo com as

especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I ao referido Edital.

2.2. A sessão pública ocorreu em 24.09.2024, processada pelo sistema de disputa aberto, e encerrada a disputa de lances, a DECISION obteve a primeira colocação, e proposta e documentos de habilitação foram submetidos à análise do setor técnico da CLDF que, corretamente, posicionou-se favoravelmente à aceitação da proposta técnica da DECISION, razão por que o i. Pregoeiro, observados os demais requisitos de habilitação, corretamente declarou a DECISION vencedora.

2.3. Apesar de a decisão do i. Pregoeiro ser irretocável, a PERFIL apresentou recurso administrativo, por meio do qual alega – de forma pueril – que a DECISION não poderia ser habilitada pois a PERFIL “identificou a falta de comprovação do atendimento de uma solicitação descrita no Termo de Referência do edital”, a qual seria “extremamente relevante não apenas em relação aos preços, mas também à qualidade do serviço e à total compatibilidade com o que foi solicitado”. Tal solicitação se referiria ao item 1.5 do Termo de Referência, isto é, alocar “*técnico ser devidamente certificado pelo fabricante para suporte nos equipamentos de switches SAN*”.

2.4. A irresignação manifestada pela PERFIL é infundada e manifestamente procrastinatória, pois pretende a PERFIL que a licitante vencedora comprove, em fase de habilitação, aquilo que não precisa ser comprovado nesta fase, mas sim na de execução contratual.

3. DOS REAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DE SEU RECURSO

3.1. O Edital determina, como documentos para habilitação técnica da licitante vencedora, o seguinte:

13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove o

fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, que comprove o fornecimento de serviços, bem como a prestação de garantia e suporte técnico em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

13.24.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

13.24.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

13.24.4. Não será aceito pela Administração atestado ou declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

13.24.5. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação da licitante, descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados.

13.24.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, se for o caso, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os materiais e/ou prestados os serviços.

3.2. Percebe-se que a comprovação em questão não é exigida pelo Edital no momento da habilitação. E nem poderia.

3.3. O tema é disciplinado no art. 62 e seguintes da lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.4. Além disso, é remansosa, desde a vigência da legislação licitatória anterior à atual, a jurisprudência no Tribunal de Contas da União de que exigências deste tipo ocorram apenas em uma fase posterior, sendo que, no presente caso, esse momento posterior, e adequado, é o da execução contratual.

3.5. A não apresentação do documento se deu exclusivamente porque não é exigido pelo Edital; mas, ainda que assim não fosse, e que a DECISION não contasse em seu quadro profissional técnico com a certificação junto ao fabricante, o documento não poderia ser exigido neste momento, pois a certificação poderia estar em curso, ou o profissional técnico poderia vir a ser contratado para a execução contratual em si.

3.6. Novamente, enfatizamos que o TCU, já desde a legislação anterior, assentava que os requisitos de habilitação dos licitantes deveriam ser interpretados restritivamente, de modo a não prejudicar a competitividade da disputa.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Quadra 06 - Conjunto "A" - Bloco A - Sala. 102 - Asa Sul - Brasília/DF - Cep. 70.322-915 - Tel. (61) 3045.0050 - CNPJ: 03.535.902/0001-10

Goiás

CNPJ: 03.535.902/0008-97

São Paulo

CNPJ: 03.535.902/0003-82

Rio de Janeiro

CNPJ: 03.535.902/0005-44

Minas Gerais

CNPJ: 03.535.902/0004-63

Espírito Santo

CNPJ: 03.535.902/0009-78

Salvador

CNPJ: 03.535.902/0002-00

Recife

CNPJ: 03.535.902/0007-06

Fortaleza

CNPJ: 03.535.902/0006-25

3.7. Com esse posicionamento, busca-se prestigiar a ampla competitividade e a isonomia, conforme determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3.8. Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.

3.9. Assim, traçando um paralelo com o que a PERFIL quer tratar como exigência de habilitação, temos também a situação em que declarações do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento sejam condição de habilitação do licitante. O TCU sempre entendeu que, em regra, a Administração Pública não pode demandar tais documentos como condição de habilitação do licitante, indicando ainda que esse tipo de exigência editalícia daria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, e cartelizando de modo institucional a licitação.

3.10. Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU e que deu origem ao Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário. Neste pregão, o objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, com fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. No questionamento era lícita a exigência, **como requisito de habilitação**, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica. Neste caso, o TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão.

3.11. Ou seja, a exigência trazida pela PERFIL não constou em edital como requisito de habilitação, e se a PERFIL entendia que deveria constar, deveria ter questionado ou impugnado, tempestivamente, neste sentido.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Quadra 06 - Conjunto "A" - Bloco A - Sala. 102 - Asa Sul - Brasília/DF - Cep. 70.322-915 - Tel. (61) 3045.0050 - CNPJ: 03.535.902/0001-10

Goiás
CNPJ: 03.535.902/0008-97

São Paulo
CNPJ: 03.535.902/0003-82

Rio de Janeiro
CNPJ: 03.535.902/0005-44

Minas Gerais
CNPJ: 03.535.902/0004-63

Espírito Santo
CNPJ: 03.535.902/0009-78

Salvador
CNPJ: 03.535.902/0002-00

Recife
CNPJ: 03.535.902/0007-06

Fortaleza
CNPJ: 03.535.902/0006-25

3.12. Mas, mesmo que tivesse constado, ou mesmo que a PERFIL tivesse se insurgido em fase de impugnação neste sentido, a exigência seria ilegal e contrária à jurisprudência do TCU, pois nesta fase da licitação este tipo de exigência - que pode facilmente ser performada posteriormente na etapa de execução contratual - não pode estar presente e restringir a competitividade.

3.13. A PERFIL comporta-se com o claro intuito de confundir e atrasar esse procedimento licitatório

4. DO PEDIDO

4.1. Ante todo o exposto, a DECISION solicita, respeitosamente, a V.Sa. que julgue improcedente o recurso administrativo interposto pela PERFIL, com base nos argumentos trazidos na Seção 3.

4.2. Por fim, ainda que na absoluta certeza da desnecessidade de quaisquer providências adicionais para o julgamento deste recurso, a DECISION coloca-se à disposição da área técnica do CLDF para quaisquer diligências adicionais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.



Luiz Carlos Costa Gonçalves
Representante Legal